



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10735.003048/2004-71
Recurso n° 159.662 Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 2000 e 2001
Acórdão n° 197-000119
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente HOTEL PORTOBELLO S.A
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: LIMITE DE 30% DO LUCRO PARA COMPENSAR BASE NEGATIVA DE CSLL - Aplica-se a partir de 01/01/1995, mesmo em relação às bases negativas apuradas até 31/12/1994 (artigo 16 da Lei 9.065/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HOTEL PORTOBELLO S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo Lobo de Almeida e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Em 23 de novembro de 2.004 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 122/128 referente à base de cálculo da CSLL dos exercícios de 2000 e 2001, respectivamente, anos-calendário 1999 e 2000, no qual é feito o lançamento de ofício da CSLL compensada com base negativa de períodos anteriores acima do limite de 30% da base tributável do período.

Foi lançado o valor do crédito tributário de R\$ 118.251,51 (cento e dezoito mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), dos quais R\$ 48.839,56 (quarenta e oito mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos) dizem respeito à CSLL compensada indevidamente e não recolhida; R\$ 32.782,29 (trinta e dois mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) correspondem aos juros de mora incidentes no período decorrido desde a data do vencimento do prazo para recolhimento até a data da lavratura do Auto de Infração; e R\$ 36.629,66 (trinta e seis mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) correspondem à multa de ofício aplica á ordem de 75% do valor do principal não recolhido.

Em 06 de dezembro de 2.004, a recorrente recebeu a intimação do auto de infração, conforme AR de fls. 131, sendo apresentada a Impugnação ao Auto de Infração de fls. 135/138 em 29 de dezembro de 2.004.

Na impugnação, a recorrente argumenta que os créditos tributários com os quais as bases tributáveis dos exercícios de 2.000 e 2.001 foram compensadas decorrem de bases negativas de exercícios anteriores a 1.995, estando, portanto, frente ao princípio irretroatividade da Lei, fora do âmbito de aplicação da Lei n.º 8.981/95, a qual estabeleceu, em seu artigo 58, a limitação de compensação da base negativa de anos anteriores a apenas 30% (trinta por cento) da base tributável do exercício em que a compensação é realizada.

A recorrente defende que, devido ao fato de tratar-se de créditos constituídos anteriormente à Lei n.º 8.981/95, é aplicável ao caso o artigo 44 da Lei n.º 8.383/91, o qual permitia a compensação total da base negativa de anos anteriores com a eventual base tributável de CSLL apurada nos próximos anos.

Alega também a falta da ocorrência do fato gerador da CSLL com relação aos valores compensados, independentemente da compensação estar acima do limite acima exposto, pelo fato que, apesar de haver lucro tributável nos períodos de apuração, diante da existência de resultados negativos de períodos anteriores, não houve a disponibilidade jurídica do lucro, pois esse foi obrigatoriamente utilizado para compensar tais resultados negativos nos termos da legislação contábil a respeito (artigo 189 da Lei n.º 6.404/76).

Junta, por fim, o inteiro teor do acórdão n.º 103.20.539/01 da 3ª Câmara do 1º CC (fls. 139/148) como jurisprudência favorável no sentido de que as limitações expostas pelas Leis n.º 8.981/95 e n.º 9.065/95 caracterizam uma forma de antecipação de tributo.

A impugnação foi aceita e, em 04 de maio de 2007, foi proferido acórdão da 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I pela procedência do lançamento de ofício em votação unânime (fls. 161).



2

O voto da Ilma. Relatora (fls. 163/165) afasta a alegação de inexistência de fato gerador da CSLL expondo, de início, que o Lucro Líquido não se confunde com o Lucro Tributável que serve de base de cálculo ao IR e à CSLL, sendo que a legislação contábil impõe limites à compensação dos resultados positivos do período com os eventuais resultados negativos de períodos anteriores.

Esclarece ainda que o período de incidência do IRPJ e da CSLL é anual e a apuração de base negativa em períodos anteriores em nada influencia no fato de que foi apurada base positiva nos períodos em discussão, a qual revela o acréscimo patrimonial disponível à contribuinte, tanto que foi utilizado para cobrir prejuízos passados.

Em continuação, refuta também o argumento de irretroatividade da Lei, expondo que em matéria de compensação devem ser aplicadas as Leis vigentes sobre a matéria à época da compensação, sem que seja possível se falar em "direito adquirido" da contribuinte porque ao tempo da constituição do crédito a compensar vigiam outras regras.

Explica, ainda, que as decisões do Conselho de Contribuintes não vinculam a autoridade julgadora de casos futuros similares, a qual deve proceder ao julgamento de forma vinculado com o exposto na Lei e verificando se os procedimentos realizados pela autoridade fiscalizadora estão de acordo com a Lei.


Por fim, expõe que já houve, inclusive, manifestação o Supremo Tribunal Federal a respeito do tema em discussão, o qual se pronunciou pela constitucionalidade das normas que limitam a possibilidade de compensação do crédito tributário constituído em razão de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores no MS 95.0136433-O/MG da 2ª Seção do TRF da 1ª Região.

Em 14 de maio de 2.007, foi emitida a intimação de fls. 167/169 acerca do teor da decisão acima citada, que foi recebida pela recorrente em 25 de maio desse ano, conforme se verifica do AR de fls. 174, o qual, inconformado, apresentou Recurso a esse Egrégio 1º Conselho de Contribuintes (fls. 170/172) em 01 de junho de 2.007 pleiteando o conhecimento e provimento do recurso para declarar a improcedência do Auto de Infração.

A recorrente alega que errou a Il. Turma Julgadora da DRJ/RJ I ao determinar a aplicação da limitação da compensação de prejuízos fiscais de períodos passados a 30% do Lucro tributável dos períodos em questão devido ao fato de que os prejuízos fiscais compensados foram apurados antes da vigência da Lei n.º 9.065/95. Argumenta que o próprio texto do *caput* do artigo 16 desta Lei delimitou a aplicação do limite de compensação a 30% do Lucro tributável do período às bases negativas apuradas a partir do ano-calendário de 1.995, não havendo qualquer disposição legal que limite a compensação de bases negativas apuradas em anos-calendário anteriores.

Expõe que, dentro desse entendimento, o próprio parágrafo 2º do artigo 510 do RIR/99 não tem suporte legal, estando em desacordo com o exposto no artigo 97 do CTN.

Defende por fim que, além de não serem aplicáveis ao caso, as limitações expostas nos artigos 58 da lei n.º 8.981/95 e 16 da Lei n.º 9.065/95 são inconstitucionais por:

 3

“a) não considerar que as perdas atribuem no ativo um direito de compensação imediato que tem valor patrimonial, conflitando assim com o artigo 5º da Constituição Federal;

b) Diverge também do artigo 110 do CTN que determina a aplicação obrigatória ao direito tributário das definições de direito privado sobre o fato gerador do imposto, deixando de levar em conta o fato de que o art. 189 da Lei 6404 manda prioritariamente compensar contra o lucro os prejuízos dos exercícios anteriores;

c) Na medida em que posterga uma dedução legítima, cria um verdadeiro empréstimo compulsório correspondendo ao tributo que deveria ser deduzido e não foi.”

O recurso foi conhecido e determinado o encaminhamento dos autos a este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes no despacho de fls. 175 em 13 de junho de 2.007, sendo recebido em 09 de julho de 2.007.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, sendo que dele tomo conhecimento.

De início, cabe consignar a impossibilidade deste Conselho de Contribuintes, órgão paritário para análise de dissídios administrativos, analisar arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que foram supedâneos da exigência fiscal objeto deste processo, conforme Súmula do 1º Conselho de Contribuintes nº 2.

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, passo a analisar, nos limites da competência que este E. Conselho de Contribuintes me outorga, o mérito. Versa o presente recurso voluntário sobre a discussão em relação à trava dos 30% (trinta por cento) para o aproveitamento da base de cálculo de CSLL, em que a Recorrente pleiteia o seu direito adquirido de compensar em sua totalidade os prejuízos acumuladas (próprios e de incorporada) até 1994, sem a trava limitadora dos 30% (trinta por cento), o qual vigora desde 1995.

Vale ressaltar que, a partir do marco temporal supracitado, não resta qualquer dúvida de que o aproveitamento de base negativa de CSLL está limitado a 30% da base de cálculo positiva do período. É como versa a Súmula do 1º Conselho de Contribuintes nº 3. *“Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”*

A regra não é diferente para os prejuízos e as bases negativas apurados em anos-calendários anteriores.



4

"1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-94.921 em 13.04.2005 IRPJ - Ex(s): 1996

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - AC 1995 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - ÓRGÃO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA - O Conselho de Contribuintes, órgão administrativo, não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se alega a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, competência esta reservada com exclusividade ao Poder Judiciário pelo ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal, art. 102, I "a" e III "b"). LIMITAÇÃO LEGAL DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A compensação de prejuízos fiscais se sujeita à trava de 30% do valor do lucro líquido ajustado. Aplica-se a trava mesmo em relação aos prejuízos apurados até 31/12/1994, posto que a lei alterou a apuração do Lucro Real dos períodos futuros e não a apuração do prejuízo fiscal pretérito. Recurso voluntário não provido. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente " (Publicado no DOU em: 01.07.2005)"

"1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-08.661 em 27.07.2006 IRPJ - EX: 1997

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - TRAVA DE 30%. A partir de 01.01.95, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% do lucro ajustado. IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - TRAVA DE 30% - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovada a postergação no pagamento do imposto, dá-se provimento ao recurso. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Natanael Martins. Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente (Publicado no DOU em: 05.02.2007)

Data vênua, aplica-se à apuração da base de cálculo da CSLL, a partir de 01/01/1995, o quanto dispõem o artigo 58 da Lei 8.981/95 e mais especificamente o artigo 16 da Lei 9.065/96:

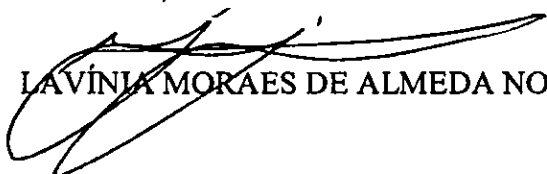
"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei 8.981, de 1995."

Esse artigo de Lei encontra respaldo no Código Tributário Nacional. Apesar de a contribuinte ter a expectativa de compensar o crédito de prejuízo fiscal e a base negativa desde o ano em que incorre nesses prejuízos, a compensação fica pendente da futura existência de lucro, fato gerador efetivo da CSLL. É possível dizer, então, que aí se inicia um fato pendente (compensação) de um fato futuro (existência do lucro tributável), nos termos do artigo 105 do

Código Tributário Nacional. Assim, a forma pela qual a contribuinte poderá aproveitar o seu crédito ficará limitada à regra vigente no ano-calendário em que for auferido o lucro base para compensar o prejuízo. Não existe, neste caso, direito adquirido.

À vista do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009


LAVÍNIA MORAES DE ALMEDA NOGUEIRA JUNQUEIRA